

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 036/2018 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

PARECER Nº: 029-12/2020- NTLC – STM, de 29/12/2020

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e Contratos - NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre ROSINALVA BARROZO DE SIQUEIRA e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 036/2018-SEMSA a Secretaria Municipal de Saúde contratou a Locação de imóvel com fim não residencial para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Bairro da Esperança, em plena vigência. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, estendendo o prazo até 31/12/2021.

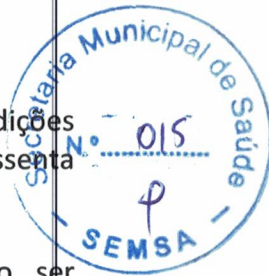
A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



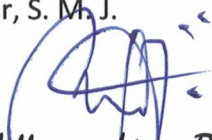
Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, acrescido apenas do reajuste da inflação medido pelo IGP-M, conforme cláusula contratual, e que a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir do Secretário Municipal de Saúde Interino, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLC
Advogada OAB/PA 4993